

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2007**

**(Apensado: PL 2.684/07)**

Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Eduardo Valverde que visa dispor sobre a competência penal da Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes oriundos e decorrentes da relação de trabalho, do exercício do direito de greve, e das relações sindicais, na forma do art. 114, I, II, III e IX, da Constituição da República.

Como justificativa o autor alega que “como historicamente a Justiça do trabalho não deteve competência para questões de natureza penal, isto contribui para que a impunidade, com relação aos crimes contra a organização do trabalho, se disseminasse pelo país, inclusive formando uma imagem negativa perante a comunidade internacional, no tocante ao trabalho escravo. Ademais, a prática cotidiana tem demonstrado que os crimes trabalhistas, embora rotineiramente praticados no âmbito das relações de trabalho, sindicais e nas greves, não são objeto, nem sequer, de persecução penal, quanto mais de condenação. Esta situação, combinada com o baixo poder coativo das penalidades administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, tem estabelecido a certeza da impunidade e impedido que o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária se concretize.”

Foi apensado o Projeto de lei 2684/07, de autoria do ilustre deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho. Como justificativa o autor alega que “o estabelecimento da competência penal da Justiça do Trabalho atribuirá ao Ministério Público do Trabalho, órgão especializado do Ministério Público da União, a competência para denunciar junto à justiça especializada os crimes trabalhistas, o que tornará efetivo o direito penal do trabalho.”

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a nobre relatora deputada Maria Helena apresentou parecer pela aprovação do mérito de ambos os Projetos de lei, na forma do substitutivo apresentado. No entanto, a Comissão opinou pela rejeição de ambos os

Projetos de lei nos termos do parecer vencedor do ilustre relator deputado Nelson Marquezelli, contra o voto da nobre deputada Maria Helena.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O mérito é louvável, porém, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme mencionou o ilustre deputado Nelson Marquezelli em seu parecer, a via eleita pelo autor para sugerir a competência penal da Justiça do Trabalho não é adequada haja vista que apenas a Constituição Federal pode tratar do assunto.

Nos ensinamentos de Liebman “chama-se competência a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos.” (“Manuale di diritto processuale civile”, 4ª ed., Milão: Giuffrè, 1983 – tradução brasileira de Cândido R. Dinamarco: Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2005, p.198).

Nessa mesma ordem de idéias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição, ou seja, cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência.

Para Ada Pellegrini Grinover, “no Brasil, a distribuição da competência é feita em diversos níveis jurídicos-positivos, assim considerados: a) na Constituição Federal, especialmente a determinação da competência de cada uma das Justiças e dos Tribunais Superiores da União; b) na lei federal (Código de Processo Civil e Código de Processo Penal), principalmente as regras sobre foro competente; c) nas Constituições estaduais, a competência originária dos tribunais locais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.247). (g.n)

Nesse sentido foi o voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da medida cautelar em ADI 3.684-0/DF, em que se decidiu, por unanimidade, pela inexistência de competência criminal da Justiça do Trabalho:

“Peço vênia, diante desse contexto, para assentar que não há risco em se manter o quadro constitucional delineado, não existe lugar, considerada uma sadia política judiciária, para emprestar-se, desde logo, interpretação conforme a Carta ao disposto nos incisos I, IV e IX do art. 114 e já sinalizar ao legislador ordinário que não poderá vir à lume uma lei prevendo a competência criminal da Justiça do Trabalho.” (gn)

Assim também se manifestou o Procurador Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva de Souza:

“Interpretação que vislumbre, no art. 114, inciso I, IV e IX (com redação da EC nº 45/2004), a outorga de competência criminal à Justiça do Trabalho viola flagrantemente regras e princípios postos na Constituição relativos ao juiz natural e à repartição de competências jurisdicionais. Ora, a exegese que se vê no texto a fixação de competência criminal para a Justiça do Trabalho conduz a um frontal desrespeito ao juízo natural para o processo e julgamento de infrações penais: a Justiça Comum Federal, nos crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, e nos crimes contra a organização do trabalho, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição. As demais infrações não encartadas na competência especial da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar são processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual – juízo natural das infrações penais que não são da competência da justiça Federal, nem da Justiça Militar ou Eleitoral. Tanto no inciso I, como no inciso IX, do art.114, quis o legislador constitucional referir-se a demandas de natureza não penal, buscando estabelecer o órgão jurisdicional competente para solucionar conflitos de interesses entre trabalhadores e empregadores. Não se afigura possível tentar captar nas entrelinhas do preceito normativo um significado que se distancia totalmente do sentido possível do texto. Noutras palavras, não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita, quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.”

Nota-se que a estrutura e os princípios da Justiça do Trabalho são incompatíveis com as garantias do Direito Processual Penal. A Justiça do Trabalho é uma Justiça especializada, com competência para julgar as ações decorrentes das relações de trabalho que visam efetivar os direitos sociais assegurados aos trabalhadores. Além disso, a ação criminal tem como uma das partes o Estado, ao qual pertence o direito de punir, já a relação de trabalho envolve a prestação de trabalho de uma pessoa física em prol de outra pessoa física ou jurídica, não abrangendo terceiros, como o Estado.

Por fim, ressalta-se que a aplicação do direito penal é própria da Justiça Comum, Federal ou Estadual. Não devem ser misturadas as áreas de atuação, por serem diversas as premissas que inspiram a aplicação do direito do trabalho e do direito penal. Além disso, haveria sérios riscos de instalação de conflitos de competência, cuja solução demandaria tempo, gerando prescrição e impunidade.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de lei nº 2.636/07 e 2.684/07. No mais, pela rejeição.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**